

1 roupeira (b)	150\$00
1 mestra de labores (b)	80\$00
1 prefeita (b)	72\$00
1 guarda (b)	80\$00
1 guarda-portão (b)	40\$00
1 cozinheira (b)	63\$00
1 hortelão (b)	128\$00
3 criadas (b), cada uma com	114\$00

Asilo de Cegos de S. Manuel

Pessoal contratado:

1 regente	36\$00
1 clínico	20\$00
1 criado-hortelão (b)	48\$00
1 cozinheira-lavadeira (b)	36\$00
1 barbeiro	12\$00

Hospital de Convalescentes

Pessoal contratado:

1 enfermeira	108\$00
1 clínico, externo	20\$00
1 escriptorário, externo	60\$00
1 cozinheira	54\$00
1 criado jardineiro, externo	108\$00
1 criada, externa	36\$00

Sanatório de Semide

Pessoal em comissão:

1 director (acumulação)	450\$00
-----------------------------------	---------

Serviços técnicos

Pessoal contratado:

2 médicos efectivos, cada um com	250\$00
4 médicos assistentes, cada um com	120\$00
2 médicos especialistas, cada um com	120\$00
Médico de guarda, 40\$ por dia	1.460\$00
1 enfermeiro (b)	168\$00
1 enfermeira (b)	136\$00
1 enfermeiro ajudante (b)	110\$00
1 enfermeira ajudante (b)	94\$00
1 farmacêutico	480\$00
1 preparador dos laboratórios	360\$00
1 praticante de farmácia (b)	180\$00
9 criados de enfermaria (b), cada um com	68\$00
9 criadas de enfermaria (b), cada uma com	59\$00
1 barbeiro	68\$00

Serviços gerais e religiosos

1 fiscal	420\$00
1 capelão	120\$00
1 roupeira interna (b)	150\$00
1 despenseiro interno (b)	180\$00
1 cozinheiro (b)	150\$00
1 ajudante do cozinheiro (b)	110\$00
3 criados de cozinha (b), cada um com	68\$00
1 mecânico	396\$00
4 criados da esterilização (b), cada um com	68\$00
1 jardineiro	165\$00
1 criado da despensa (b)	68\$00
1 guarda da noite	240\$00
1 porteiro	216\$00

Depósito de géneros

Pessoal contratado:

1 fiel	500\$00
2 criados, cada um com	180\$00
1 electricista	288\$00
1 ajudante do electricista	144\$00

Depósito de drogas

Pessoal contratado:

1 director (acumulação)	100\$00
1 fiel	216\$00
1 criado	180\$00

Laboratório

Pessoal vitalício:

1 director	360\$00
----------------------	---------

Pessoal contratado:

1 assistente, sub-director	180\$00
1 escriptorário	228\$00
1 assistente da secção de análises	120\$00
1 conservador-preparador, idem	300\$00
1 ajudante do preparador, idem	240\$00
1 criado, idem	144\$00
1 primeiro preparador da secção de esterilizações	600\$00
1 segundo preparador, idem	300\$00
1 chefe de embalagem, idem	240\$00
3 ajudantes de embalagem, idem, cada um com	168\$00
1 criado, idem	144\$00

(a) Estes empregados têm apenas gratificação.

(b) Estes empregados têm direito a alimentação.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:884

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Vila Fria, concelho de Viana do Castelo, seja definitivamente cedida uma bouça de mato e pinheiros denominada O Pinhal do Senhor, com a área aproximada de 5 hectares, exclusivamente para com o rendimento do produto da sua metódica exploração serem custeadas as despesas com reparações nos caminhos e cemitérios públicos e com a reparação e conservação do edificio da escola primária oficial, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 5.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Viana do Castelo, logo após a publicação deste decreto, que fica sem efeito se ao prédio cedido for dado destino diverso do que neste decreto fica consignado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:885

Considerando que ainda não foi publicado o diploma especial a que se refere o artigo 55.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, o qual pela sua complexidade demanda um estudo demorado, circunstância esta que pode prejudicar especialmente os coronéis das diversas armas com o curso do estado maior na sua promoção

ao pòsto immediato, pela ignorância dos tirocínios e estágios a que são obrigados;

Considerando que emquanto não fôr publicado o referido diploma especial se torna principalmente necessário não só fixar o tempo efectivo do comando de tropas para os coronéis com o curso do estado maior que tenham de iniciar esse comando, mas ainda regular a situação daquelles que já o iniciaram;

Considerando que houve coronéis com o curso do estado maior que aguardaram por largo tempo que o diploma a que se refere o primeiro considerando fòsse publicado com a devida urgência, que, em vista da demora, tiveram de iniciar o tirocínio estabelecido para os coronéis das diferentes armas estabelecido na lei geral de promoções, e, em virtude desta circunstância, estão na iminência de lhes caber a promoção ao pòsto immediato antes de concluírem o referido tirocínio;

Considerando que já alguns coronéis com o curso do estado maior comandaram um ano uma unidade diversa da sua arma de origem, o que em face da legislação vigente pode suscitar dúvidas se esse comando deva ser considerado como condição de promoção ao pòsto immediato;

Considerando que se torna urgente uma determinação de momento que evite um prejuizo na promoção dos officiais nas condições indicadas, o qual não seria justo que soffressem atentas as circunstâncias apontadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior deverão, para a sua promoção ao pòsto immediato, prestar um ano de serviço efectivo no desempenho efectivo do comando de uma unidade de qualquer arma ou escola prática da arma de origem.

Art. 2.º Os coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que à data dèste decreto já tenham iniciado o tempo de serviço efectivo a que se refere o artigo anterior, e aos quais pertença a promoção antes dèle concluído, não poderão por este acto ser prejudicados na sua promoção, devendo-lhes ser aplicada a doutrina da parte final e § único do artigo 82.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ único. A doutrina dèste artigo é applicável aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que no prazo de seis meses, a contar da data dèste decreto, iniciem o tempo de serviço efectivo a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º As disposições dèste decreto são sòmente applicáveis aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que já iniciaram ou venham a iniciar, no prazo indicado no § único do artigo 2.º, o tempo de comando estabelecido pelo artigo 1.º

Art. 4.º Aos coronéis das diversas armas com o curso do estado maior é applicável a doutrina do artigo 120.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, com as modificações introduzidas neste artigo pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 15 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:886

Tendo o artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março do corrente ano, modificado o § único do artigo 83.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, do que resultou ficar sem efeito algum o decreto n.º 18:498, de 23 de Junho de 1930, que regulamentava o citado § único do artigo 83.º, e tornando-se necessário regular o supracitado artigo 1.º do aludido decreto n.º 19:429;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiais e aspirantes a official do exército metropolitano podem interpor os recursos de que trata o § único do artigo 83.º do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março do corrente ano, devendo fazê-lo por petição dirigida ao Presidente da República e assinada pelo interessado ou por quem devidamente o represente.

Art. 2.º A petição deverá conter a exposição dos factos e fundamentos do recurso, a enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara de pedido, e será acompanhada de documentos autênticos de teor ou por extracto daquela decisão, e, querendo o recorrente, de outros que julgue convenientes.

Art. 3.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, que começam a correr na data em que o recorrente tiver tomado conhecimento official da decisão de que recorre.

Art. 4.º A petição do recurso deve ser entregue pelo recorrente ao seu chefe immediato.

§ 1.º A autoridade que receber o recurso anotará na própria petição a data da sua apresentação e o número de documentos que a acompanhem.

§ 2.º Recebida a petição pelo chefe do recorrente, este a enviará, pelas vias competentes e no prazo de três dias, à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 5.º A referida 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra elaborará um relatório, que será assinado pelo ajudante general do exército, apreciando as novas alegações do recorrente, havendo-as, ou se limitará a dar como reproduzido o seu parecer, já emitido no anterior processo, de cuja decisão ou sua não homologação é interposto recurso.

§ único. A petição documentada do recurso, o relatório referido no corpo dèste artigo, a contestação do Ministro, como recorrido, que não é indispensável, e o anterior processo que contém a decisão que originou o re-